

Altera os arts. 2º, 4º, 5º e 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º e 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
VIII – linha especial de crédito, criada para essa finalidade, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

.....
§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I – na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;

.....” (NR)

“Art. 4º

.....
§ 4º As inscrições para a habilitação aos financiamentos poderão ser feitas nas agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e dos Correios.” (NR)

“Art. 5º

.....
VI – comprovação de idoneidade cadastral do estudante na assinatura do contrato.

.....” (NR)

“Art. 10. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do art. 9º serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los, bem como para quitação de débitos de outros tributos federais, a serem definidos em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/plv04-007